



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/11/2021. Publicação: 22/11/2021. Edição nº 214/2021.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lúcia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Regina Maria da Costa Leite



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 19/11/2021. Publicação: 22/11/2021. Edição nº 214/2021.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	20	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Rita de Cassia Maia Baptista 21ª Procuradora de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
	22	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 22ª Procuradora de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Maria Luiza Ribeiro Martins 23ª Procuradora de Justiça Cível I 23ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/11/2021. Publicação: 22/11/2021. Edição nº 214/2021.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
EDITAL	3
Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Administrativos	4
ETC-GPGJ - 202021.....	4
PORTARIA-GSPGJAAD - 192021	5
Colégio de Procuradores de Justiça	5
CONVOCAÇÃO	5
Comissão Permanente de Licitação	6
EXTRATOS.....	6
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	7
ARARI.....	7
BACABAL.....	8
CHAPADINHA	9
IMPERATRIZ.....	10
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	11
SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	12
SENADOR LA ROCQUE	14

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

EDITAL

EDT-GPGJ - 1642021

Código de validação: C019A915FF

EDITAL Nº 164/2021, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGA DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO
POLO: SÃO LUÍS

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo Seletivo 35/2020 para estagiários não obrigatório de Pós-graduação, homologado pelo Edital nº 12/2021, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 03 de fevereiro de 2021, CONSIDERANDO a existência das vagas não preenchidas de estágio não obrigatório de Pós-graduação; CONVOCA em oitava chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, a estudante relacionada no Anexo I a comparecer à sede da Procuradoria Geral de Justiça, no período de 22 de novembro a 02 de dezembro de 2021, munida dos originais e cópias dos documentos abaixo descritos:

3



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/11/2021. Publicação: 22/11/2021. Edição nº 214/2021.

- a) Carteira de Identidade – RG;
- b) CPF;
- c) Título de Eleitor;
- d) comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
- e) Certificado Militar;
- f) 2 (duas) Fotos 3x4;
- g) comprovante de Residência;
- h) Diploma de graduação em Direito ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.
- i) Declaração atualizada de que está matriculado e com frequência regular em curso de Pós-graduação, na data da admissão, emitidos pela instituição de ensino;
- j) atestado médico que comprove aptidão clínica para o exercício da função;
- k) Declaração de Bens;
- l) Declaração de não exercer, cumulativamente com o estágio, atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, da advocacia, pública ou privada, ou o estágio nessas áreas, bem como o desempenho de função ou estágio no Poder Judiciário ou na Polícia Civil ou Federal.
- m) Declaração de disponibilidade, dentro do horário normal de expediente, de tempo suficiente para dedicação ao estágio;
- n) Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais.
- o) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;
- p) Declaração de disponibilidade, dentro do horário normal de expediente, de tempo suficiente para dedicação ao estágio;
- q) Ficha cadastral preenchido no link que será encaminhado, por e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

ANEXO I (EDITAL Nº 164/2021)

POLO: SÃO LUÍS

VAGA	Listagem distribuição das vagas	Classif na Listagem da vaga	Aprovado	NOTA FINAL	Lotação
98	Geral	134	CAMILA ANDRADE DE GÓES	9,29	São Luís

assinado eletronicamente em 19/11/2021 às 11:56 hrs (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

ETC-GPGJ - 202021

Código de validação: 59E498A865

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº24/2021- MONÇÃO/MA.

CONVENIENTES – O Ministério Público do Estado do Maranhão, através da Procuradoria-Geral de Justiça e a Prefeitura Municipal de Monção-MA, representada pela Prefeita Municipal KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA.

OBJETO – O presente Convênio tem por objeto a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CESSIONÁRIO, os quais serão designados para execução de tarefas de natureza técnica e administrativa no âmbito de suas competências e atribuições junto às unidades administrativas e/ou órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão.

DO PRAZO E DA VIGÊNCIA – 48 (quarenta e oito) meses, a partir da publicação no D.O.E, podendo ser renovado por acordo das partes.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/11/2021. Publicação: 22/11/2021. Edição nº 214/2021.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 8º, incisos VI, VII e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991. São Luís-MA, 18 de novembro de 2021.

assinado eletronicamente em 18/11/2021 às 14:36 hrs (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA-GSPGJAAD - 192021
Código de validação: 926DC9CAEE

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto nos artigos 234 e seguintes, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994 e considerando que a Comissão designada originariamente pela Portaria nº 10406/2018-GSPGJAAD, de 19 de outubro de 2018 - publicada no Diário Eletrônico desta Procuradoria Geral de Justiça, no dia 23 de outubro de 2018, cujo prazo para conclusão dos trabalhos foi fixado por 60 (sessenta) dias, tendo sido prorrogado o seu prazo pela PORTARIA Nº 12322/2018, datada de 18 de dezembro de 2018 - publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão na Edição nº 223/2018 (sendo reconduzida pela PORTARIA-GSPGJAAD – 122019, de 12 de setembro de 2019 – publicada em 16/09/2019. Edição nº 174/2019 do Diário Eletrônico do MPMA, tendo havido ainda nova prorrogação (PORTARIA-GPGJ – 122019, de 10 de outubro de 2019) com novas reconduções pelas PORTARIA-GSPGJAAD – 12020 (de 11/02/2020); PORTARIA- GSPGJAAD – 42020 (de 10/07/2020); PORTARIA- GSPGJAAD – 72020 (de 28/09/2020); PORTARIA-GSPGJAAD – 172020, PORTARIA- GSPGJAAD – 12021, de 28 de janeiro de 2021; PORTARIA-GSPGJAAD – 132021, de 28 de maio de 2021, cujo prazo foi prorrogado pela PORTARIA-GPGJ – 152021, de 31 de julho de 2021, devidamente publicada no Diário Eletrônico do MPMA, dia 02 de agosto de 2021, não concluiu seus trabalhos no período estabelecido, por motivos alheios à vontade da comissão, em virtude da necessidade de efetivação de diligências imprescindíveis para o deslinde da investigação, inclusive a emissão de laudo pericial pelo ICRIM,

RESOLVE:

Art. 1º. Reconduzir a Comissão Processante composta por JOSÉ LUIZ DA CUNHA JÚNIOR, Técnico Ministerial - Administrativo, matrícula 1064021, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Procurador de Justiça, lotado no Gabinete do Procurador de Justiça KRISHNAMURTI LOPES MENDES FRANÇA, JOÃO BATISTA PEREIRA BORGES, matrícula 1062082, Técnico Ministerial – Execução de Mandados, ocupante do cargo em comissão de Assessor da Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e LUIZ GUSTAVO ARRUDA MORAES, Técnico Ministerial – Execução de Mandados, matrícula nº 1070049, ocupante de FC-01, lotado na Diretoria Geral, para prosseguir na apuração das supostas faltas funcionais listadas nos autos dos processos administrativos nº 18005/2018 e nº 18159/2018 – DIGIDOC, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma da lei..

Art. 2º. Considerar válidos todos os atos praticados pela Comissão reconduzida por meio deste instrumento.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se!

São Luís, 19 de novembro de 2021.

assinado eletronicamente em 19/11/2021 às 09:24 hrs (*)
REGINA MARIA DA COSTA LEITE
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Colégio de Procuradores de Justiça

CONVOCAÇÃO

Senhor(a) Procurador(a) de Justiça

CONVOCO Vossa Excelência para a 8ª Sessão Ordinária do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, a ser realizada no dia 24 de novembro de 2021, (quarta-feira), às 10 horas, através de videoconferência em link a ser disponibilizado na manhã do dia da reunião através do e-mail Institucional, onde será discutida a seguinte pauta:

Obs.: Para entrada na sala de reunião, de posse do e-mail Institucional, basta a existência de um aparelho com acesso à internet, com câmera de vídeo e microfone (de regra o smartphone integra todos esses recursos, por exemplo). Neste sentido, recomendamos o uso do ultrabook institucional que também dispõe de toda infraestrutura necessária para o citado acesso.

1 – DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO REALIZADA NO DIA 27/10 e 18/11/2021.

2 – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

5



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/11/2021. Publicação: 22/11/2021. Edição nº 214/2021.

3 – PROCESSOS PARA APRECIÇÃO/JULGAMENTO

3.1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15417/2021

Origem: Corregedoria Geral do Ministério Público

Interessado: Corregedora-Geral do Ministério Público

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa > Política e Normas Administrativas > Política de Comunicação Institucional > Escala de plantão dos Procuradores de Justiça do exercício de 2022, elaborada por esta Corregedoria nos termos da Resolução nº 37/2016-CPMP.

3.2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14212/2021

Origem: Procuradoria Geral de Justiça

Interessado: Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa > Gestão Política e Administrativa > Acompanhamento de feitos Judiciais/Administrativos > Minuta de Resolução - relativa à alteração da denominação do Programa Institucional criado pela RESOLUÇÃO Nº 28/2015-CPMP; do ressarcimento de despesas de transporte e alimentação aos voluntários atuantes no citado programa institucional, e da atividade de facilitador em práticas restaurativas

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha

4 – ASSUNTOS GERAIS

São Luís, 19 de novembro de 2021.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procuradora-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATOS

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 14460/2021. OBJETO: Realização de despesa referente a contratação dos serviços da empresa O Tribuno Sales e Silva Ltda. que tem como instrutor Danni Sales Silva, Promotor de Justiça do Estado de Goiás, Mestre em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito de Lisboa, com inexigibilidade de licitação, para ministrar o curso “O TRIBUNO”, no dia de 22 de novembro de 2021, de forma presencial, no valor total de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), conforme detalhamento e especificações fixadas no Projeto Básico e na proposta apresentada constante dos autos do Processo Administrativo nº 14460/2021. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONTRATADO: O TRIBUNO SALES E SILVA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 38.477.028/0001-97. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso VI da Lei Federal 8.666/93 e no Ato Regulamentar nº 09/2013-GPGJ. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE: Em 18.11.2021, por JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES, Diretor-Geral. RATIFICAÇÃO: Em 19.11.2021, por EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, Procurador-Geral de Justiça.

São Luís, 19 de novembro de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE CONTRATO Nº 51/2021

PROCESSO: 15244/2021. OBJETO: prestação de serviços de hotelaria, padrão quatro a cinco estrelas, em todo o Estado do Maranhão, que compreenderá os serviços de hospedagem, locação de auditório com equipamentos audiovisuais que atendam à realização de eventos e o serviço de alimentação para hóspedes e participantes dos eventos, conforme as especificações, detalhamentos e quantitativos fixados no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão nº. 038/2020, na Ata de Registro de Preços nº 38/2020, e na proposta vencedora. VALOR GLOBAL: R\$ 139.986,00 (cento e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais). VIGÊNCIA: 02 (dois) meses e 11 (onze) dias, com início na data de 20/11/2021 e encerramento em 31/12/2021. NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39.80-Hospedagens. NOTA DE EMPENHO: 2021NE002491, datada de 18/11/2021. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça, representada por seu Diretor-Geral, Sr. JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.361.387/0001-07, representada pela Sra.

6



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/11/2021. Publicação: 22/11/2021. Edição nº 214/2021.

MICHELLE LEMOS TRINDADE. BASE LEGAL: Leis Federais nº. 10.520/02 e 8.666/93, Decretos Federais nº. 7.892/2013 e 10.024/2019, Atos Regulamentares nº 11/2014 – GPGJ e nº 01/2020 - GPGJ, e vincula-se ao Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2020, a Ata de Registro de Preços nº 38/2020, a proposta da Contratada, ao Processo Administrativo nº 10980/2020, que instruiu a licitação e ao Processo Administrativo nº 15244/2021, que originou a presente contratação.
São Luís, 19 de novembro de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARARI

PORTARIA-PJARI - 232021

Código de validação: 9F458D1E1E
SIMP 000630-049/2021

Objeto: Trata-se do OFC-CAOP-PROAD-1952020, com informações acerca da avaliação do TCE-MA, que identificou Portais da Transparência fora do padrão, em especial o do Município de Arari/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Arari/MA, que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput e 129 II e IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a regularidade do Portal da Transparência do Município de Arari/MA, identificado como fora do padrão, tendo sido encaminhado o OFC-CAOP-PROAD-1952020;

CONSIDERANDO o encaminhamento, pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, do RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO Nº 65/2021 – NUFIS, o qual

informou as inconsistências verificadas, bem como que o ente municipal, avaliado, obteve o índice de transparência B.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, no que diz respeito à proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF), sendo dever institucional o de velar pelo interesse social;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo stricto sensu é procedimento destinado ao levantamento de informações em qualquer assunto de interesse transindividual, podendo visar ações de cunho preventivo e a subsidiar programas e projetos institucionais, materializando-se pelo acompanhamento e fiscalização de forma continuada, de instituições e políticas públicas, bem como o cumprimento de cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado pelo Ministério Público, desde que a matéria não se revele de plano, sujeita a inquérito civil e não exija investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um suposto ilícito específico; podendo também destinar-se a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais mediante portaria, tudo conforme art. 3º, V e 6º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP;

RESOLVE converter a notícia de fato nr: 000630-049/2021, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO “ STRICTO SENSU”, delimitando seu objeto, com o objetivo de

fiscalizar a regularidade do Portal da Transparência do Município de Arari/MA, identificado como fora do padrão, por meio do OFC-CAOP-PROAD-1952020; desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1. A autuação e registro no SIMP, proceda-se à retificação do campo objeto no SIMP, fiscalizar a regularidade do Portal da Transparência do Município de Arari/MA, identificado como fora do padrão, por meio do OFC-CAOP-PROAD-1952020;
2. Afixe-se cópia da presente Portaria no átrio da Sede desta Promotoria de Justiça;
3. A remessa de cópia à Biblioteca da Procuradoria (e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
4. Proceda-se com as comunicações de estilo ao CSMP e CGMP;
5. Certifique-se o cumprimento do DESPACHO PJARI 230.2020, itens “a” e “b”.

Nomeio para funcionar como secretária destes autos a servidora Irene de Jesus Ribeiro Lima, dispensado o compromisso em razão do cargo que ocupa, ficando de logo encarregado de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor. Observe-se a conclusão deste Procedimento Administrativo, do prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nr: 05-2014 – GPGJ-CGMP, fazendo-se os autos conclusos antes do advento de tal lapso.

Autoriza-se, desde já, a certificação e juntada de outros expedientes eventualmente remetidos e expedidos que versem, exclusivamente, sobre a matéria aqui tratada;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/11/2021. Publicação: 22/11/2021. Edição nº 214/2021.

Acompanhe-se o presente, fazendo-me conclusos com o retorno dos autos pela assessoria técnica da PG. De tudo certifique-se nos autos.

Cumpra-se. Expediente necessários.

Arari (MA) (domingo), 03 de outubro de 2.021.

assinado eletronicamente em 03/10/2021 às 11:38 hrs (*)
PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BACABAL

REC-2ºPJEBC - 322021

Código de validação: 52A2D551E1

SIMP 002554-509/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal, pelo art. 26, I da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e pelo art. 18 da Resolução nº 10/2009- CSMP/MA e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988); CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “ cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II

- proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “ o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “ promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

8



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/11/2021. Publicação: 22/11/2021. Edição nº 214/2021.

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11, inciso IV da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão do obstáculo à participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que em análise do Portal da Transparência o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão constatou várias irregularidades, conforme relatório em anexo;

RECOMENDA ao Presidente do Legislativo Municipal de Bacabal que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, tome as providências administrativas necessárias para a adequação do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Bacabal, sanando todas as irregularidades presentes em relatório do TCE/MA (cópia anexo), devendo comprovar item por item, o regular funcionamento do site, encaminhando-se resposta, preferencialmente por meio eletrônico, através do e-mail desta Promotoria de Justiça (pjbacabal@mpma.mp.br), no mesmo prazo consignado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Informa, outrossim, que cópia da presente Recomendação será encaminhada, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, da Procuradoria Geral de Justiça, com cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, bem como ao CAOP-Proad (Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa).

assinado eletronicamente em 16/11/2021 às 19:43 hrs (*)
SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CHAPADINHA

PORTARIA-2ªPJCHA - 22021- 2ª PJCHAP

Código de validação: E1EB56797C

PORTARIA – 2ª PJCHAP

Objet: Conversão da Notícia de Fato n.º 001316-262/2019 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante signatário em exercício na Comarca de Chapadinha/MA, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 13/91 - Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 001316-262/2019, instaurada para apurar supostas irregularidades ocorridas durante o curso do processo eleitoral para escolha de novos conselheiros tutelares neste município de Chapadinha/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos narrados na representação e do esgotamento do prazo de conclusão da notícia de fato;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 - GPGJ/CGMP, art. 5.º, IV e parágrafo único, a Resolução n.º 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei n.º 7.347/85, da Lei Complementar n.º 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO N.º 001316-262/2019, em Inquérito Civil Público, com o objetivo de aprofundar as investigações, colher outros elementos de prova, coligir documentos aos autos, a fim de subsidiar tomada de decisão pelo Parquet;

DESIGNAR, como secretário, para auxiliar na instrução deste Procedimento Administrativo, o servidor GILCKSON LAMOUNIER PINTO MOURÃO, dispensado termo de compromisso, em razão das funções de seu cargo;

DETERMINAR, de imediato, que se proceda à autuação desta Portaria, bem como ao registro no Sistema Simplificado do Ministério Público - SIMP; e o envio de cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.

Ainda, como diligências, DETERMINO:

1. Reitere-se os ofícios encaminhados ao senhor prefeito municipal, anexando-se cópia da presente portaria e dos demais expedientes anteriormente enviados e não respondidos, fixando-se prazo de 10 dias úteis para resposta, ex vi legis.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/11/2021. Publicação: 22/11/2021. Edição nº 214/2021.

Autue-se. Registre-se. Publique-se.
Chapadinha/MA, 17 de novembro de 2021.

CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 2.ª PJCHA

IMPERATRIZ

PORTARIA-5ªPJEITZ - 382021

Código de validação: EC057F8795

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 010905-253/2021

Órgão: 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz.

Área de Atuação: Saúde.

Investigado(s): MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Assunto: Fiscalizar o cumprimento da carga horária exercida pelos profissionais que integram as equipes de saúde nas Unidades Básicas de Saúde – UBS e Programa Saúde da Família – PSF, no Município de Imperatriz.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que as Constituições Federal e Estadual, em seus arts. 196 e 205, respectivamente, asseguram a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-lo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, promovendo o acesso às ações dos serviços de forma universal e igualitária;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990 regula, em todo território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei nº 8.080/1990 estabelece que a política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, tendo como objetivo a valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde e sequer são comunicados sobre as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de Saúde da Família (PSF);

CONSIDERANDO que é direito do cidadão saber os horários de atendimento dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, para a apuração dos fatos supratranscritos.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora do Ministério Público Estadual, Ana Tereza Costa Lopes, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e atuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.

Certifique-se. Conclua-se.

Imperatriz-MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 10/11/2021 às 13:04 hrs (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-5ªPJEITZ - 432021

Código de validação: 31FFB7A45E

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 011281-253/2021

Orgão: 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/11/2021. Publicação: 22/11/2021. Edição nº 214/2021.

Área de atuação: Saúde.

Investigado(s): Municípios de Imperatriz

Assunto: Investigar causas de irregularidades na prestação de serviços em pediatria na UPA Bernardo Sayão de médicos não especialistas.

EMENTA: Instaurar Procedimento Administrativo (stricto sensu) nº 011281-253/2021. Exercer fiscalização ampla e contínua acerca dos serviços de saúde pública relativos à especialidade médica denominada PEDIATRIA na UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento e fiscalização dos serviços de saúde pública relativos à especialidade médica denominada PEDIATRIA no município de Imperatriz.

CONSIDERANDO que possíveis irregularidades ou ausências de serviços podem prejudicar a prestação de serviço à saúde dos municípios;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, para a apuração dos fatos supratranscritos.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora do Ministério Público Estadual, Ana Tereza Costa Lopes, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e autuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.

Certifique-se. Conclua-se.

Imperatriz-MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 17/11/2021 às 12:35 hrs (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PORTARIA-1ªPJCSJR - 182021

Código de validação: 8905871A08

PORTARIA Nº 18/2021 – 1ª PJ/Cível/SJR.

OBJETO: Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 15/2021 – 1ª PJCSJR, por conversão de Notícia de Fato nº 38/2021 – 1ª PJCSJR sob o SIMP 001130-509/2021, versando sobre denúncia acerca de possível prática de nepotismo cruzado pelo Prefeito de São José de Ribamar, Júlio César de Souza Matos, e a Deputada Estadual Helena Duailibe, envolvendo o senhor Júlio César de Souza Matos Filho e Conceição de Maria Buna Matos

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, MÁRCIO JOSÉ BEZERRA CRUZ, infrafirmado, titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de São José de Ribamar, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa da Probidade Administrativa e Patrimônio Público, pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1.º da Lei Federal nº. 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/11/2021. Publicação: 22/11/2021. Edição nº 214/2021.

a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 38/2021 – 1ª PJCSJR sob o SIMP 001130-509/2021, versando sobre denúncia acerca de possível prática de nepotismo cruzado pelo Prefeito de São José de Ribamar, Júlio César de Souza Matos, e a Deputada Estadual Helena Duailibe, envolvendo o senhor Júlio César de Souza Matos Filho e Conceição de Maria Buna Matos;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas apurar possível prática de nepotismo cruzado pelo Prefeito de São José de Ribamar, Júlio César de Souza Matos, e a Deputada Estadual Helena Duailibe, envolvendo o senhor Júlio César de Souza Matos Filho e a senhora Conceição de Maria Buna Matos, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

a) Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio, permanecendo a numeração do SIMP, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007;

b) Notifique-se o senhor Júlio César de Souza Matos Filho e a senhora Conceição de Maria Buna Matos, para conhecimento da demanda e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

c) Por fim, DESIGNO, para secretariar os trabalhos a Assessora de Promotor de Justiça NATHÁLIA MARTINS DA SILVA, lotada nesta Promotoria de Justiça;

São José de Ribamar, 18 de novembro de 2021.

assinado eletronicamente em 18/11/2021 às 12:22 hrs (*)

MÁRCIO JOSÉ BEZERRA CRUZ
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

PORTARIA-PJSDA - 192021

Código de validação: D0E3CAEAB8

Conversão da Notícia de Fato nº 001060-509/2021 em Inquérito Civil Público

Objeto: Apurar possível irregularidade na contratação da empresa BRT CONSTRUTORA LTDA, para realização de coleta de lixo na cidade de Benedito Leite-Ma.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA, respondendo pela Promotoria de São Domingos do Azeitão/MA, no uso das atribuições, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art.25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; art. 37, II, da CF, art. 11 da Lei nº 8.429/92; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO o fim do prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 001060-509/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 001060-509/2021-PJSDA no Inquérito Civil Público nº 001060-509/2021-PJ-SDA, para apurar possível irregularidade na contratação da empresa BRT CONSTRUTORA LTDA, para realização de coleta de lixo na cidade de Benedito Leite-Ma.

Nomeia-se a servidora MINELIA DE SOUSA CARREIRO, Agente Administrativo, sob termo de compromisso, para secretariar os autos do procedimento.

Para tanto, determino as seguintes providências:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/11/2021. Publicação: 22/11/2021. Edição nº 214/2021.

1. Autue-se como Inquérito Civil;
2. Remeta-se cópia à Biblioteca para publicação;
3. Afixe-se cópia no mural de publicações desta Promotoria de Justiça durante 15(quinze) dias;
4. Encaminhe-se para o setor técnico da PGJ para análise da regularidade do procedimento licitatório;
5. Ao final, autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se

São Domingos do Azeitão-Ma, 16 de novembro de 2021.

assinado eletronicamente em 17/11/2021 às 12:09 hrs (*)

FELIPE BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-PJSDA - 202021

Código de validação: 3B1E32B129

Conversão da Notícia de Fato nº 000633-509/2021 em Inquérito Civil Público

Objeto: Apurar possível irregularidades na nomeação do pregoeiro do município de São Domingos do Azeitão-Ma.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA, respondendo pela Promotoria de São Domingos do Azeitão/MA, no uso das atribuições, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art.25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; art. 37, II, da CF, art. 11 da Lei nº 8.429/92; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO o fim do prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 000633-509/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 000633-509/2021-PJSDA no Inquérito Civil Público nº 000633-509/2021-PJ-SDA, para apurar possível irregularidades na nomeação do pregoeiro do município de São Domingos do Azeitão-Ma.

Nomeia-se a servidora MINELIA DE SOUSA CARREIRO, Agente Administrativo, sob termo de compromisso, para secretariar os autos do procedimento.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se como Inquérito Civil;
2. Remeta-se cópia à Biblioteca para publicação;
3. Afixe-se cópia no mural de publicações desta Promotoria de Justiça durante 15(quinze) dias;
4. Junte-se cópia e comprovante de recebimento da Recomendação Nº 7/2021-PJSDA, expedida em 09/11/2021;
5. Ao final, autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se

São Domingos do Azeitão-Ma, 16 de novembro de 2021.

assinado eletronicamente em 17/11/2021 às 12:10 hrs (*)

FELIPE BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-PJSDA - 212021

Código de validação: 0C87B055A5

Conversão da Notícia de Fato nº 000634-509/2021 em Inquérito Civil Público

Objeto: Apurar possível irregularidades na nomeação da controladora do município de São Domingos do Azeitão-Ma.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/11/2021. Publicação: 22/11/2021. Edição nº 214/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA, respondendo pela Promotoria de São Domingos do Azeitão/MA, no uso das atribuições, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; art. 37, II, da CF, art. 11 da Lei nº 8.429/92; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO o fim do prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 000634-509/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 000634-509/2021-PJSDA no Inquérito Civil Público nº 000634-509/2021-PJ-SDA, para apurar possível irregularidades na nomeação da controladora do município de São Domingos do Azeitão-Ma.

Nomeia-se a servidora MINELIA DE SOUSA CARREIRO, Agente Administrativo, sob termo de compromisso, para secretariar os autos do procedimento.

Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Autue-se como Inquérito Civil;
- 2) Remeta-se cópia à Biblioteca para publicação;
- 3) Afixe-se cópia no mural de publicações desta Promotoria de Justiça durante 15(quinze) dias;
- 4) Junte-se cópia e comprovante de recebimento da Recomendação Nº 7/2021-PJSDA, expedida em 09/11/2021;
- 5) Ao final, autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se

São Domingos do Azeitão-Ma, 16 de novembro de 2021.

assinado eletronicamente em 17/11/2021 às 12:11 hrs (*)

FELIPE BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SENADOR LA ROCQUE

REC-PJSER - 62021

Código de validação: 6588DBC1C0

RECOMENDAÇÃO 006/2021-PJSLR

PA: 000142-002/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 51 da Lei nº 8.666/93 dispõe que: "A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/11/2021. Publicação: 22/11/2021. Edição nº 214/2021.

membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação”;

CONSIDERANDO que, do referido dispositivo se depreende que pelo menos 2/3 dos integrantes da comissão de licitação devem integrar os quadros permanentes da Administração. Desde logo, se excluem dessa definição servidores contratados por prazo determinado, na forma do art. 37, IX, da Constituição da República; servidores cedidos de outras entidades, servidores exclusivamente ocupantes de cargos em comissão e; não servidores, terceiros estranhos aos quadros da Administração;

CONSIDERANDO que, seguindo a mesma linha, o Tribunal de Contas da União decidiu no Acórdão nº 92/2003 – Plenário:

“Auditoria. INCRA AP. Área de convênios, acordos, ajuste, licitações e contratos. (...) Participação de servidor sem vínculo efetivo em comissão de licitação. (...) Audiência. Alegações de defesa rejeitadas. Multa. Arquivamento.

(...)

Voto

Considero pertinente a proposta da Unidade Técnica, no sentido de aplicar multa ao Sr. [...] em função das diversas irregularidades constatadas na Superintendência do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no estado do Amapá: ausência de pesquisa de preços na contratação de empresa de táxi-aéreo; designação de ocupantes de cargos comissionados, sem vínculo com a administração pública, para comissões de licitação; ausência de termos de recebimento provisório e definitivo de diversos objetos contratados; aceitação de nota fiscal sem data de emissão, ausência das notas fiscais em processo de pagamento de despesa; ausência da fase de liquidação da despesa nos processos de pagamento e efetivação de repasses de recursos financeiros a prefeituras, por intermédio de convênios, em desacordo com o art. 73 da Lei nº 9.504/1997”.

CONSIDERANDO que, com base na Lei de Licitações, no caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, apenas nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente;

CONSIDERANDO que, nos casos de licitação na modalidade pregão, a Lei nº 10.520/02 dispõe em seu art. 3º, que:

“IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo tem como objetivo apurar a regularidade na composição da Comissão Permanente de Licitação do Município de Senador La Rocque/MA.

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da administração e danos ao erário público, ao Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores de Senador La Rocque, à luz do art. 37, caput, da Constituição Federal, que:

a) Observe, na composição da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, os preceitos da Lei nº 8.666/93, notadamente, quanto a ser formada por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo pelo menos 02 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração, bem como que todos os integrantes tenham ciência da legislação que disciplina a licitação e seu processamento, possuindo, por consequência, entendimento técnico básico que permita avaliar e julgar com segurança os documentos e propostas apresentadas. Ademais, no que se refere a modalidade pregão, siga os ditames da Lei nº 10.520/02.

Estipula-se o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da presente Recomendação, para que as autoridades destinatárias comuniquem ao Ministério Público acerca do acatamento desta, e prestem informações, exclusivamente por meio eletrônico, das medidas que estão sendo adotadas para a sua observância integral, comprovando-se, ainda, a publicidade deste documento.

Por fim, fica advertido aos destinatários dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Senador La Rocque, 16 de novembro de 2021.

assinado eletronicamente em 16/11/2021 às 14:10 hrs (*)

JOÃO CLAUDIO DE BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJSER - 72021

Código de validação: AA713402A3



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/11/2021. Publicação: 22/11/2021. Edição nº 214/2021.

RECOMENDAÇÃO 07/2021-PJSLR

PA: 000144-002/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 51 da Lei nº 8.666/93 dispõe que: “A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação”;

CONSIDERANDO que, do referido dispositivo se depreende que pelo menos 2/3 dos integrantes da comissão de licitação devem integrar os quadros permanentes da Administração. Desde logo, se excluem dessa definição servidores contratados por prazo determinado, na forma do art. 37, IX, da Constituição da República; servidores cedidos de outras entidades, servidores exclusivamente ocupantes de cargos em comissão e; não servidores, terceiros estranhos aos quadros da Administração;

CONSIDERANDO que, seguindo a mesma linha, o Tribunal de Contas da União decidiu no Acórdão nº 92/2003 – Plenário: “Auditoria. INCRA AP. Área de convênios, acordos, ajuste, licitações e contratos. (...) Participação de servidor sem vínculo efetivo em comissão de licitação. (...) Audiência. Alegações de defesa rejeitadas. Multa. Arquivamento.

(...)

Voto

Considero pertinente a proposta da Unidade Técnica, no sentido de aplicar multa ao Sr. [...] em função das diversas irregularidades constatadas na Superintendência do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no estado do Amapá: ausência de pesquisa de preços na contratação de empresa de táxi-aéreo; designação de ocupantes de cargos comissionados, sem vínculo com a administração pública, para comissões de licitação; ausência de termos de recebimento provisório e definitivo de diversos objetos contratados; aceitação de nota fiscal sem data de emissão, ausência das notas fiscais em processo de pagamento de despesa; ausência da fase de liquidação da despesa nos processos de pagamento e efetivação de repasses de recursos financeiros a prefeituras, por intermédio de convênios, em desacordo com o art. 73 da Lei nº 9.504/1997”.

CONSIDERANDO que, com base na Lei de Licitações, no caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, apenas nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente;

CONSIDERANDO que, nos casos de licitação na modalidade pregão, a Lei nº 10.520/02 dispõe em seu art. 3º, que:

“IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo tem como objetivo apurar a regularidade na composição da Comissão Permanente de Licitação do Município de Buritirana/MA.

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da administração e danos ao erário público, ao Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores de Buritirana, à luz do art. 37, caput, da Constituição Federal, que:

a) Observe, na composição da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Buritirana/MA, os preceitos da Lei nº 8.666/93, notadamente, quanto a ser formada por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo pelo menos 02 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração, bem como que todos os integrantes tenham ciência da legislação que disciplina a licitação e seu processamento, possuindo, por consequência, entendimento técnico básico que permita avaliar e julgar com segurança os documentos e propostas apresentadas. Ademais, no que se refere a modalidade pregão, siga os ditames da Lei nº 10.520/02.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/11/2021. Publicação: 22/11/2021. Edição nº 214/2021.

Estipula-se o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da presente Recomendação, para que as autoridades destinatárias comuniquem ao Ministério Público acerca do acatamento desta, e prestem informações, exclusivamente por meio eletrônico, das medidas que estão sendo adotadas para a sua observância integral, comprovando-se, ainda, a publicidade deste documento.

Por fim, fica advertido aos destinatários dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- (a) constituir em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,
- (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Senador La Rocque, 16 de novembro de 2021.
assinado eletronicamente em 16/11/2021 às 14:14 hrs (*)
JOÃO CLAUDIO DE BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA